



EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411 DE 2007)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

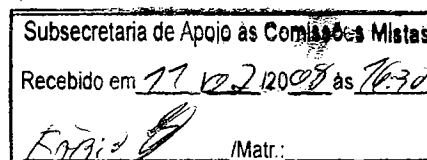
Alterar e incluir no texto do artigo 21 da presente Medida Provisória, a previsão do inciso II, do artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, originalmente modificado pela presente proposição do Poder Executivo, para que volte a constar desta norma a segurança às gestantes e às nutrizes:

"Art. 21.....

Art. 2º

.....
II. o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família.

.....
Suprimir da presente Medida Provisória o texto inciso III, do artigo 24, no qual revoga o inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da lei nº 10.836, de 09 de Janeiro de 2004, fazendo com que o texto original permaneça na norma alterada pela presente proposição.





JUSTIFICATIVA

A proposição ora estudada por esta Casa Legislativa, advinda do Poder Executivo, trouxe diversas inovações para as regras do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem**, bem como alterações na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual criou o **Programa Bolsa Família**.

Consta do texto da proposição do Poder Executivo que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 10.836/04 passará a ter o seguinte texto:

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

O texto anteriormente era o seguinte:

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Ao analisar os textos, vê-se que a única alteração se dá em retirar os termos gestantes e nutrízes dentre aquelas que aquelas beneficiadas pelo "benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza".

Ora, entende-se que os recursos para a Seguridade Social foram drasticamente suprimidos do orçamento federal, contudo, não há como se suprimir dos Programas de Assistência Social os benefícios que visam proteger o direito à maternidade previsto na própria Constituição Federal, em seu artigo 6º, aonde prevê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Geraldo Resende PMDB/MS

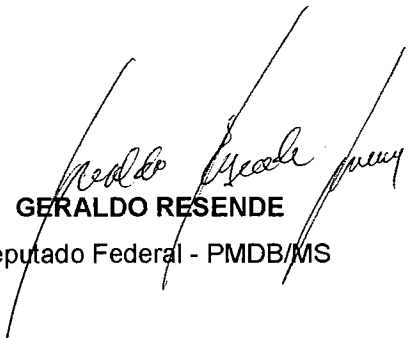
Desta forma, torna-se inaceitável que seja retirado do texto da Lei que institui o Programa Bolsa Família a previsão de assistência às famílias em situação de pobreza, e menos ainda que seja retirado do texto a previsão desta assistência nos casos em que estas famílias tenham em sua composição gestantes e nutrizes.

A presente Medida Provisória dispõe ainda, em seu **artigo 24**, que, a partir de 1º de janeiro de 2008, ficam **revogados** o artigo 3º da Lei nº 9.608/98; os artigos 1ª a 3ª da Lei nº 10.940/04; os artigos 1º a 8º da Lei nº 11.129/05; a Lei nº 10.748/03 e o **inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.836/04**. Neste último a Lei nº 10.836/04 definia como nutriz "*a mãe que esteja amamentando seu filho com até 06 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento*".

Ora, é claro o vínculo entre os dois dispositivos alvo da presente emenda. O primeiro retira a única previsão de assistência, pelo Programa Bolsa Família, à gestantes e nutrizes. O segundo, o qual definia o termo "nutriz" para fins do disposto naquela Lei. Assim, não havendo mais a previsão de assistência à nutriz, não mais necessária seria a sua definição. Por esta razão, cabe nesta emenda a alteração de ambas as disposições desta Medida Provisória, ou seja, a manutenção do texto original da Lei 10.836/04 no que se refere ao inciso II do artigo 2º e ao inciso II do §1º do mesmo artigo.

Com esta emenda, pretende-se defender o direito constitucional de proteção à infância e à maternidade.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.


GERALDO RESENDE

Deputado Federal - PMDB/MS

